



LEI N.º 1017

SÚMULA: Estabelece condições especiais para pagamento parcelado de débitos de IPTU inscritos em Dívida Ativa Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os débitos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU vencidos e inscritos em Dívida Ativa Municipal e/ou em fase de Execução Fiscal.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em obter os benefícios desta Lei deverão formalizar requerimento a autoridade competente por si ou através de procurador legalmente constituído.

Art. 3º - O contribuinte proprietário de mais de um lote de terreno na área urbana do Município de Guaratuba, somente poderá ser beneficiário das condições especiais desta lei, se efetuar o parcelamento do



montante dos débitos tributários de IPTU vencidos e incidentes sobre a totalidade dos imóveis de sua propriedade.

Art. 4º - O pagamento parcelado só será autorizado após a celebração de Termo de Confissão de Dívida Ativa, no qual fique consagrada a negociação entre o Município e o contribuinte.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida Ativa será irrevogável e irretratável.

§ 2º - O Termo de Confissão de Dívida Ativa implicará em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como na desistência dos já interpostos.

§ 3º - Quando os débitos tributários estiverem inscritos em Dívida Ativa Municipal e em fase de processo de Execução Fiscal, deverá o contribuinte requerer o parcelamento nos termos desta Lei no setor competente da Prefeitura Municipal, para adquirir o direito a futura extinção do Processo Judicial.

§ 5º - O Município somente promoverá a extinção dos processos de Execução Fiscal após o pagamento pelo contribuinte de todas as parcelas constantes do respectivo Termo de Confissão de Dívida Ativa e da apresentação dos recibos de pagamento das despesas judiciais.

Art. 5º - O parcelamento poderá ser autorizado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas com vencimento da primeira no ato da formalização do Termo de Confissão de Dívida Ativa.

§ 1º - O valor mínimo dos débitos tributários objeto do parcelamento não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Art. 6º - O parcelamento incidirá sobre a totalidade dos débitos de IPTU inscritos em Dívida Ativa Municipal e ou em fase de Execução Fiscal, acrescidos dos juros moratórios e da multa decorrente do não pagamento na data do respectivo vencimento, calculados até a data da efetivação do Termo de Confissão de Dívida Ativa.

Parágrafo único - O total do débito confessado será corrigido monetariamente até o dia 31 de dezembro de cada ano, pela variação do IGPM/FGV no período anual, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 7º - A inadimplência do contribuinte de qualquer um das parcelas implicará na revogação do Termo de Confissão de Dívida Ativa, tornando-se exigível o total do débito tributário objeto da confissão e conseqüente Execução Fiscal.

§ 1º - Poderá ser concedida moratória individual ao devedor que comprovar sua incapacidade financeira temporária para o cumprimento do pagamento de qualquer uma das parcelas.

§ 2º - Os casos omissos serão solucionados pela autoridade competente.

Art. 8º - Os débitos tributários executados beneficiados pelo parcelamento, sofrerão a suspensão dos respectivos processos judiciais até a quitação total das parcelas ou constituição em mora do contribuinte.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 01 de janeiro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em
28 de dezembro de 2001.

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal